



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise acerca
dos aspectos psicológicos e jurídicos**

CLOVIS DE OLIVEIRA NETO

CAMPINA GRANDE – PB

Dezembro/ 2011



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**síndrome da alienação parental: uma análise acerca dos
aspectos psicológicos e jurídicos**

CLOVIS DE OLIVEIRA NETO

Artigo apresentado à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Adriana Torres Alves

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

O48s Oliveira Neto, Clovis de.
 Síndrome da alienação parental [manuscrito]: uma
 análise acerca dos aspectos psicológicos e jurídicos / Clovis
 de Oliveira Neto.– 2011.
 25 f.
 Digitado.
 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
 Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
 Ciências Jurídicas, 2011.
 “Orientação: Profa. Ma. Adriana Torres Alves,
 Departamento de Direito Privado”.

1. Direito familiar. 2. Alienação parental. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

CLOVIS DE OLIVEIRA NETO

A síndrome da alienação parental

Artigo apresentado a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

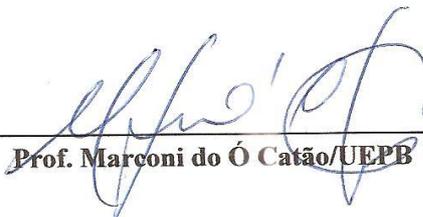
Aprovado em 28 de 11 de 2011.



Profª Adriana Torres Alves



Profª Raissa de Lima e Melo/UEPB



Prof. Marconi do Ó Catão/UEPB

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS

Clovis de Oliveira Neto¹
Adriana Torres Alves²

RESUMO

A Síndrome da Alienação Parental é uma realidade presente em grande parte dos lares desfeitos. Pesquisas revelam que 80% dos filhos de pais separados já sofreram algum tipo de alienação parental. Assim, sua abordagem no universo acadêmico é extremamente salutar para o desenvolvimento de discussões acerca do tema. Diante deste quadro, há de se destacar a conceituação psicológica da referida síndrome para a melhor compreensão da matéria. Este trabalho aborda a Síndrome da Alienação Parental sob o aspecto psicológico, sob a ótica do Judiciário, apresentando a recente positivação da matéria realizada através da lei nº 12.318/2010, elencando entendimentos jurisprudenciais envolvendo o tema em questão e, por fim, apresenta o caso Goldman, que repercutiu internacionalmente nos noticiários brasileiros e norte-americanos.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome. Cônjuges. Filhos. Judiciário.

ABSTRACT

The Parental Alienation Syndrome is a reality in much of broken homes. Research shows that 80 % of children of separated parents have suffered some type of parental alienation. Thus, his approach in academia is extremely beneficial for the development of discussions on the subject. Faced with this situation one should highlight the psychological concept of the syndrome to a better understanding of matter. This article discusses the parental Alienation Syndrome in the psychological aspect, from the perspective of the judiciary, with the recent positivation of matter performed by law nº 12.318/2010, listing jurisprudential understanding involving the subject matter and present the Goldman case, in the news that reverberated internationally Brazilians and Americans.

KEYWORDS: Syndrome. Spouses. Children. Judiciari.

¹ Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, aluno do curso de graduação em direito, 6º ano B.

² Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, mestre, professora orientadora do curso de graduação em direito/UEPB.

INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como SAP, é um fenômeno desencadeado geralmente nas separações familiares. Com investidas de cunho moral, a autoridade alienadora almeja quebrar os laços afetivos entre a criança e o genitor alienado.

De acordo com Amaral (2011), 80% dos filhos de pais separados já sofreram algum tipo de alienação parental. No Brasil, seriam 20 milhões de crianças sob essa pressão psicológica.

Sob a proteção da lei, muitos pais se valem do convívio diário com os filhos para inculcar-lhes, desarrazoadamente, idéias equivocadas sobre o genitor que se distanciou do lar por ocasião da separação. Este convívio diário e contínuo é um potencializador incontestado do processo de alienação da criança, que passa a enxergar o genitor ausente com os olhos do genitor alienador.

A relevância do presente trabalho se deve às profundas mudanças na dinâmica social e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico, com repercussões na cultura, política, economia, bem como na família. Diante deste quadro e, do elevado e crescente número de rupturas conjugais, a detecção da existência da SAP é medida que se impõe.

Geralmente, nos enfrentamentos judiciais que envolvem separação, divórcio e guarda, é perceptível o abalo na estrutura familiar, oriundo da quebra dos laços matrimoniais entre marido e mulher. Devido a isto, muitos casais, abalados com o fim do relacionamento, prolongam eternamente os conflitos conjugais utilizando-se da criança como meio de atingir o ex-companheiro em sua moral e imagem. Nesse prisma, a criança figura como mero objeto e não como sujeito de direito.

A atuação como estagiário na primeira vara especializada de família da comarca de Campina Grande, suscitou o desejo de investigar o comportamento de pais que, em seus litígios pessoais, utilizam-se dos filhos como meio de vingança contra o ex-consorte.

Uma vez buscada a tutela do Poder Judiciário para a solução dos inconformismos conjugais, estar-se-á diante de um complexo quadro que transcende as barreiras da previsibilidade normativa. A presente pesquisa tem como escopo precípua inclinar a

sociedade para a melindrosa situação que se apresenta quando há o desfazimento do núcleo familiar e conseqüente querela no que atine à guarda dos filhos.

Nesta análise, não se pode esquecer a importância do tema para o universo acadêmico, tendo em vista a recente positivação da matéria, centro da pesquisa. Ademais, o operador do direito não pode ficar inerte frente a “dogmas imutáveis”, mas sim, buscar em outras fontes, subsídios suficientemente hábeis para bem aplicar o direito ao caso concreto.

O trabalho busca entender como o Poder Judiciário vem enfrentando a alienação parental e qual a forma mais eficaz de combate a esta síndrome. Esta elucidação é necessária devido à relevância do tema e sua recente positivação normativa. A pesquisa foi realizada através de uma revisão bibliográfica, levando-se em consideração o conhecimento adquirido durante o curso, bem como em revistas, livros, artigos, sites da internet e estudo de caso.

Cumpré apresentar neste trabalho a Síndrome da Alienação Parental (SAP) sob a visão psicológica, subdividindo o tópico em sub-tópicos de conceituação, sintomas e sequelas. Posteriormente, a Alienação Parental será observada sob a ótica do Judiciário, elencando o disposto na recente normativa que regula a matéria, bem como jurisprudências dos Tribunais de Vanguarda de nosso país. Por fim, será apresentado um polêmico caso envolvendo indícios de Alienação Parental, o qual ficou internacionalmente conhecido como Caso Goldman.

Neste contexto, acompanhar as evoluções científicas na detecção das mazelas psicológicas que afetam os jurisdicionados, valendo-se de todo o arcabouço disponível para bem aplicar a lei ao caso concreto é de fundamental importância.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR PSICOLÓGICO

1.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO

Nos dias atuais, observa-se uma maior preocupação no âmbito jurídico no que atine à identificação de distúrbios comportamentais que interferem na vida dos jurisdicionados, de modo que o ordenamento jurídico, cada vez mais, em consonância com a tendência generalista das ciências, abre espaço para a evolução científica.

A SAP surge na contemporaneidade como uma mazela psíquica desencadeada principalmente nos movimentos de separação ou divórcio litigioso, sendo ainda negligenciada sobremaneira no universo jurídico.

A SAP foi definida primeiramente nos Estados Unidos por Richard Gardner. Neste norte, iniciou-se um desabrochar multidisciplinar envolvendo a psicologia com o direito, gerando, assim, um novo território de pesquisa voltado para uma melhor compreensão dos fenômenos psicoemocionais que envolvem os atores processuais quando do ajuizamento de um processo de separação ou divórcio.

A Síndrome da Alienação Parental é uma psicopatologia que tem como escopo precípua destruir os vínculos afetivos da criança com o outro genitor. Desta forma e, premeditadamente, há uma insuflação de idéias negativas com um propósito direcionado, qual seja: excluir o outro genitor da vida do menor.

Esta Síndrome desencadeia um processo de lavagem cerebral na criança, que passa a repudiar o genitor alienado.

Trata-se de uma verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. [...] A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. [...] O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro (DIAS, 2007, p.12).

Nos enfrentamentos judiciais que envolvem disputas de guarda, com muita sensibilidade, devem-se observar possíveis indícios de Alienação Parental. Rada Kepes, com muita propriedade, preleciona:

Ela costuma ser desencadeada nos movimentos de separações ou divórcios dos casais, mas sua descrição ainda constitui uma novidade, sendo pouco conhecida por grande parte dos operadores do direito. (KÉPES, 2008, p. 51).

Geralmente, um dos cônjuges, por motivos de ciúmes, sentimento de abandono, raiva e até vingança, impõe ao filho uma série de restrições acompanhadas de negações morais com relação à figura do cônjuge vítima.

Segundo Azambuja (2011, p.34), “80% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental; mais de 25 milhões de crianças sofrem esse tipo de violência.”. O autor acrescenta que, no Brasil, o número de “Órfãos de Pais Vivos” é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de mães que, pouco a pouco, apagam a figura do pai da vida e do imaginário da criança. (AZAMBUJA, 2011, p. 35).

O genitor alienador denigre a imagem do genitor vítima perante a criança, gerando um conflito psicológico que, sem sobra de dúvidas, poderá trazer seqüelas irreversíveis na sua formação. Em outras palavras, a SAP consiste em um processo de programação da criança para que odeie o outro genitor. Coadunando-se com esse pensamento, Jorge Trindade, em seu manual de psicologia jurídica assim dispõe:

A partir das idéias de Podevyn, entende-se a Síndrome da Alienação Parental como um processo que consiste em programar uma criança para que odeie o outro genitor, sem justificativa, fazendo uma espécie de campanha para desmoralização do mesmo. (TRINDADE, 2004, p. 54).

Através de um monitoramento integral das visitas e sentimentos do filho para com o outro genitor, o alienador sufoca a criança de tal maneira a ponto de utilizá-la como instrumento de agressividade direcionada ao ex-parceiro. O processo de alienação, geralmente, ocorre no âmbito familiar, em que a criança se encontra, sendo, portanto, o ambiente materno, haja vista que na maioria das disputas de guarda há um maior grau de incidência de concessão da guarda à mãe.

Nessa senda, dispõe Jorge Trindade:

A síndrome da alienação parental manifesta-se principalmente no ambiente materno, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a

guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos (TRINDADE, 2007, p.103).

Esta cruzada vingativa origina no filho um imenso pesar, uma vez que, diante da campanha difamatória defendida arduamente pelo genitor alienador, a criança possui a tendência natural de congregar-se com este. A bem da verdade, seja qual for o genitor alienador, os prejuízos psicológicos serão os mesmos na criança.

Como mencionado, o desencadeamento da Síndrome da Alienação Parental está atrelado, muitas vezes, com a separação e o divórcio. Todavia, traços de comportamento alienante podem ser identificados no genitor alienador durante o tempo de duração da tranqüila vida conjugal. Esta predisposição enrustida é deflagrada com o trauma da separação e põe em xeque toda uma história construída ao longo da convivência entre genitor e filho.

Sob a égide da vingança, o alienador lança mão de várias estratégias para conseguir o seu intento destrutivo, valendo-se das mais fantasiosas invenções para afastar o filho do pai alienado. Geralmente, observa-se uma obstacularização por parte do alienador no que atine ao direito de visitas. É muito comum o relato de que alienadores dificultam e, muitas vezes, até escondem os filhos a fim de que não haja contato com o outro genitor.

1.2 A SAP E SUA SINTOMATOLOGIA

Os indícios mais comuns da manifestação da alienação parental são sentimentos de raiva com relação ao outro genitor, críticas veementes e distanciamento físico e emocional. Os pequenos esquecimentos são praxe nas condutas do genitor alienador (deixar de avisar que o outro viria buscar ou telefonou), levando a criança realmente a pensar que o genitor alienado não lhe dá importância.

Trindade (2007, p.104) afirma que “esta síndrome é mais fácil de se manifestar em famílias perturbadas e desequilibradas, funcionando como uma busca desesperada pelo equilíbrio”.

De acordo com Gardner (2002, p.34), existem sintomas recorrentes que denunciam a instalação da SAP, quais sejam:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor

alienador no conflito parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações 'encomendadas'. 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Estes indicativos comportamentais são de extrema importância na detecção da SAP, devendo-se analisar, principalmente, a conjuntura na qual se manifesta os referidos sintomas.

No processo de separação do casal, o genitor que detiver a guarda, caso sofra do mal da Síndrome da Alienação Parental, indicará nas minúcias de seus atos, alguns dos sintomas acima mencionados. Seu intento será norteado pelo desejo de romper os laços de convivência da criança com o genitor alienado.

Esse transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelo qual seu genitor que obtém a guarda transforma a consciência de seus filhos, programando-o para odiar o genitor não guardião. (DIAS, 2007, p.102).

O genitor que carrega consigo os sintomas da alienação parental, padece da mesma falta de discernimento racional que acomete qualquer outro doente psicológico. A referida síndrome, quando exteriorizada através de atitudes depreciativas e, muitas vezes, vexatórias, isola o entendimento racional do alienador numa redoma de autossuficiência tal, que passa a encarar o mundo apenas sob o seu ponto de vista.

Nessa concepção, ensina (Silva 2009, p.19):

O alienador não respeita as regras e costuma não obedecer às sentenças judiciais. Presume que tudo lhe é devido e que as regras são só para os outros.

1.3 A SAP E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Após o desenvolvimento das investidas do alienador na vida da criança, observa-se a germinação da semente patológica causadora de vários distúrbios comportamentais. Como mencionado, através da inculcação de idéias e sentimentos pejorativos, o alienador faz com que a criança odeie o outro genitor.

Esse ódio gerado na vida do menor dilacera os vínculos afetivos formados ao longo de um grande tempo de convivência com o genitor alienado. Faz-se necessário trazer à baila que o abalo psicológico não afeta apenas a criança, mas também, o pai ou mãe vítima, que se tornam alvos da fúria vingativa do alienador.

Irremediavelmente, o vínculo entre genitor vítima e filho alienado será quebrado, eis que se torna claramente dificultosa a manutenção afetiva de uma relação abalada por um distúrbio de ordem psicológica.

Neste contexto, o genitor alienado passará a ser um estranho na vida do menor, haja vista a falta de convivência advinda da quebra do liame afetivo.

Esse distanciamento fere o direito do menor de conviver com o genitor alienado, impossibilitando a manutenção de seus laços afetivos. Coadunando-se com essa idéia, Trindade (2007, p. 98) afirma que:

A Síndrome da Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, a Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil.

Todavia, apesar de existir um abalo significativo na vida da criança e do genitor vítima, a criança, a bem da verdade, não possui discernimento suficiente para se defender. A tenra idade dificulta qualquer reação por parte da criança que venha de encontro ao mal oferecido pelo alienador.

Diante deste quadro que ora se apresenta, é de fundamental importância a identificação da SAP. O desenvolvimento patológico e suas possíveis consequências na vida da criança dependerão do grau de envolvimento e do tempo de submissão enfrentados.

Nessa senda, ensina o psicólogo Cuenca (2008, p.32):

A angústia e ansiedade pelas quais as crianças passam em todos os processos de separação e divórcio tendem a desaparecer à medida que elas retornam à rotina e suas vidas. É o grau do conflito e o envolvimento das crianças neste conflito, que determina o tipo e o nível de consequências da separação da família, na criança.

Sob a luz destas considerações, imperioso lembrar a importância e relevância do tema para os operadores do direito, a fim de buscar uma melhor compreensão com relação ao tema abordado.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO JUDICIÁRIO

2.1 A LEI Nº 12.318/2010

O Poder Judiciário, uma vez acionado, é o órgão responsável pelo equilíbrio social quando da deflagração de quaisquer querelas no âmbito de sua jurisdição. Desta forma, aplica o direito ao caso concreto, valendo-se de todo conhecimento científico existente no arcabouço profissional multidisciplinar à sua disposição.

Inicialmente, é importante lembrar a necessidade de positivação de determinados temas relevantes à sociedade, tais como a Alienação Parental.

No Brasil, a divulgação da Alienação Parental passou a ter uma maior atenção por parte do Judiciário no ano de 2003, quando apareceram as primeiras decisões sobre o tema (FREITAS; PELLIZARO, 2010, p.20).

A positivação da alienação parental ocorreu em 26 de agosto de 2010, através do Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do Deputado Regis de Oliveira (PSC/SP).

A novel lei nº 12.318/2010; busca precipuamente combater a prática de atos oriundos da alienação parental, protegendo a criança e/ou adolescente da exposição gerada pelos conflitos conjugais (BRASIL, 2010).

A definição de Alienação Parental é realizada na própria lei. Assim, dispõe o art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Os atos de alienação parental, de acordo com parágrafo único do art. 2º da referida lei, aparecem de forma exemplificativa, podendo seus praticantes também ser tios, padrinhos ou quem possa valer-se de sua autoridade parental para praticar o tipo descrito na lei em comento.

As hipóteses de alienação previstas em lei são as seguintes:

“I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.”(BRASIL, 2010).

Com a ruptura da estrutura familiar e conseqüente afastamento da criança de um dos cônjuges, os rancores insuperáveis ocasionam conflitos de desqualificação por parte do alienador para com o genitor alienado, que acabam por gerar conseqüências danosas na vida dos filhos.

“II – dificultar o exercício da autoridade parental.” (BRASIL, 2010).

Ainda que a guarda do filho esteja apenas com um dos genitores, as decisões dos rumos da vida daquele devem ser compartilhadas por ambos os pais, haja vista que o exercício do poder familiar do cônjuge ausente, salvo disposição em contrário, ainda persiste.

“III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor.” (BRASIL, 2010).

“IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.” (BRASIL, 2010).

Configura alienação parental o descumprimento do horário de visitas fixado judicialmente, bem como a demora na devolução do menor, quer seja pelo genitor que detém a guarda, quer seja pelo que não a detém.

“V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereços.” (BRASIL, 2010).

“VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência da criança ou adolescente.” (BRASIL, 2010).

Da mesma forma, é considerado ato de alienação parental as denúncias injustas e infundadas contra pessoas do convívio do menor, a fim de obstacularizar uma convivência harmoniosa e sadia.

“VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.” (BRASIL, 2010).

Se a mudança de domicílio for intencionalmente direcionada ao afastamento da convivência do menor com o genitor alienado, estará configurado um ato de alienação parental.

Neste sentido, prelecionam Freitas e Pellizzaro (2010, p.30):

A conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida (visto que se trata de má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado, entre outras causas associadas). Por fim essa conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que a faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam à provação do alienante, que joga e

chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras.

2.2 A SAP: ENFRENTAMENTOS LEGAIS

Importante lembrar que os atos supracitados são apenas alguns dos muitos que podem configurar a alienação parental. Não se deve ficar apegado ao formalismo legal quando da identificação da SAP, mas sim, levar em consideração o caráter maléfico para a criança do ato praticado pelo alienador, bem como sua intenção.

O artigo 3º da lei trata dos prejuízos advindos da prática da alienação parental, dando margem a interpretações de cunho indenizatório contra o alienador, no que atine à moral do filho alienado. Senão vejamos:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Os abusos causados às crianças e adolescentes no âmbito familiar podem causar seqüelas irreversíveis durante o seu desenvolvimento psicológico. Imprescindível a sua manutenção num ambiente saudável e equilibrado, longe da agressividade direcionada de um alienador.

“O vínculo familiar é fundamental para o desenvolvimento harmonioso e saudável de crianças e adolescentes, o que só é possível no núcleo familiar.” (DUARTE, ano, p. 67)

A partir do momento da identificação da alienação parental, o magistrado ou o representante do Ministério Público, devem mobilizar-se promovendo medidas assecuratórias aos interesses do menor. O processo que contiver indícios de alienação parental, de acordo com o artigo 4º da lei, deve ter preferência de tramitação, vejamos:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

A lei, no parágrafo único do supracitado artigo, também se preocupa com a manutenção da convivência entre filho e genitor alienado, ressalvados riscos atestados por profissional designado pelo juiz:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

Importante mencionar o avanço legislativo no que atine à detecção da ocorrência da alienação parental. A lei confere ao magistrado mecanismos para tutelar os interesses do menor. Desta forma, valendo-se do arcabouço profissional disposto ao seu alcance, o juiz, percebendo indícios de alienação parental, deve aplicar esta regra:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010)

Nos termos do artigo 6º, o juiz poderá:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

De acordo com Perez (2010, p.79), “para assegurar a proteção a situações mais complexas de alienação parental, a lei estende tais proteções às hipóteses de quaisquer condutas que dificultem a convivência da criança ou adolescente com genitor.”

Desta forma, através de medidas coercitivas, o magistrado poderá minorar os efeitos advindos da prática da alienação parental, valendo-se, inclusive, da possibilidade de aplicação cumulativa de sanções.

Em seu artigo 7º, a lei de alienação parental privilegia a autoridade parental que se mostra mais suscetível com relação à viabilidade de convivência do menor com o outro genitor. Assim, eis o disposto no referido artigo:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010)

A referida lei defende a prática da guarda compartilhada, porém, não sendo possível a sua aplicabilidade, o magistrado deve atribuir ou alterar a guarda em favor do genitor mais aberto à continuidade dos vínculos afetivos pós-separação.

Por fim, com o fito de proteger os laços de convivência entre genitor e filho, o legislador tornou irrelevante a alteração de domicílio do menor para fins de competência de ações relacionadas à convivência familiar.

Nesta senda, dispõe o artigo 8º:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL. 2010).

Perez (2010, p.83) preleciona que “esta regra evita que a alteração da residência viabilize, por via transversa, a escolha do juiz competente, em eventual prejuízo de um dos

genitores, por exemplo, pela dificuldade de deslocamento, dadas as dimensões continentais do país.”.

A luz destas considerações, a novel lei nº 12.318/2010 veio tutelar um assunto de incomensurável importância, visto que o menor, ser em pleno desenvolvimento, necessita de proteção para suprir sua deficiência de autotutela.

2.3 JURISPRUDÊNCIAS

Antes da aprovação da lei de alienação parental, o Judiciário, em suas decisões, pautava-se, para julgar casos envolvendo alienação parental, em fatos trazidos ao processo, laudos psicológicos e decisões de casos parecidos. Para tanto, valia-se da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil.

Neste norte, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº COMARCA DE NOVO HAMBURGO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Custas na forma da lei. (TJRS. Agravo de Instrumento n. 70028169118. Des. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data do julgamento 11 de março de 2009). (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 2).

Os tribunais vêm tratando com muito zelo a matéria em tela, principalmente por trata-se de assunto fundamental ao desenvolvimento pleno e saudável do menor. Afastar a criança do genitor quando da denúncia de abuso físico não é a medida mais acertada. Imprescindível a manutenção assistida das visitas. Coadunando-se com essa idéia, segue o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. O direito de visitas, mais do que um direito dos pais constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não-guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciado o alto grau de

beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome de alienação parental, revela-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 3)

Do disposto nas linhas de pensamento desta pesquisa, não destoam o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ACÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – AVERSÃO DO MENOR À FIGURA DO PAI – INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL – NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA COM A FIGURA PATERNA – ASSEGURADO O DIREITO DE VISITAS, INICIALMENTE ACOMPANHADAS POR PSICÓLOGOS – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. – O direito de visitas decorre do poder familiar, sendo sua determinação essencial para assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e emocional do filho. É certo que ao estabelecer o modo e a forma como ocorrerá as visitas, deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. Nos casos de alienação parental, não há como se impor ao menor o afeto e amor pelo pai, mas é necessário o estabelecimento da convivência, mesmo que de forma esporádica, para que a distância entre ambos diminua e atenua a aversão à figura paterna de forma gradativa. – Não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento. – Assim que se verificar que o menor consegue ficar sozinho com o pai impõe-se a suspensão do acompanhamento do psicólogo, para que a visitação passe a ser um ato natural e prazeroso. (MINAS GERAIS, 2010, p. 2)

Desta maneira, os tribunais pátrios mais avançados vêm abordando a alienação parental em seus julgados, cuidando para que o melhor interesse do menor possa prevalecer quando da ocorrência desta patologia psicológica.

3 O CASO GOLDMAN

A história do menino Sean possui os contornos dramáticos de um filme. O pequeno norte-americano, filho de mãe brasileira, viveu envolto numa batalha judicial e psicológica por longos cinco anos.

No ano de 1999, a brasileira Bruna Bianchi casou-se com David Goldman, modelo norte-americano. O casal mudou-se para Nova Jersey, onde, no ano de 2000, nasceu Sean, protagonista de um dos casos mais dramáticos acompanhados pela mídia brasileira.

Tudo começou no ano de 2004, quando a mãe do garoto o trouxe para passar férias no Brasil. Do Rio de Janeiro ela informou ao pai do menor que não mais voltaria e que seu casamento estava terminado. Além disto, condicionou a visitação do filho ao pai apenas se este concedesse a guarda definitiva do menor.

Essa transferência repentina de domicílio faz com que a mãe se enquadre na conduta descrita no inciso VII do artigo 2º da lei de alienação parental, vejamos: “Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”

Bruna casou-se novamente, desta feita, com um renomado advogado carioca. Em 22 de agosto de 2008, ao dar à luz a sua única filha com o referido advogado, morreu em decorrência de complicações no parto.

Este fatídico acontecimento deu ensejo a uma batalha judicial de proporções internacionais, onde figuraram como partícipes, de um lado, o padrasto e os avós do menino Sean e de outro, seu pai biológico.

Sem maiores digressões, o caso em comento evidencia um claro exemplo de alienação parental. Durante o imbróglio envolvendo as partes litigantes no processo, houve acusações públicas por parte dos avós da criança em relação ao pai de Sean.

“A família da mãe afirma que o pai seria um aproveitador. De acordo com depoimentos, ele”:

- Não sustentava a casa enquanto era casado com a mãe;
- Nunca pediu para visitar Sean e não atendia a seus telefonemas;
- Não tem renda e emprego fixos e vive do ócio;
- É portador de uma doença degenerativa, o que o impediria de cuidar da criança”. (CASO GOLDMAN, 2011, p. 5)

Estas declarações configuram com a clareza solar um típico caso de alienação parental. A convivência do menor com os familiares da falecida mãe é um potencializador no processo de alienação. São notórias as declarações prestadas pelos integrantes da família materna com relação ao pai da criança. Sendo assim, sem muito esforço mental, podemos concluir que no recôndito do lar, estas idéias ganham proporções ainda maiores, principalmente na vida do menor.

Como mencionado anteriormente, o artigo 2º da lei nº 12.318/2010 define o ato de alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

E ainda elenca algumas formas de alienação: VI - “Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência da criança ou adolescente”.

Estas declarações públicas por parte dos avós da criança evidenciam atos de alienação parental, uma vez que influenciam sobremaneira na vida do menor, devido à posição que ocupam em sua vida.

O proceder dos avós maternos de Sean, de acordo com citação já mencionada neste trabalho, gera uma verdade inventada na cabeça da criança, a saber:

[...] A criança, que ama seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado[...] (DIAS, 2006, p. 89).

“O pai, por sua vez, diz que as acusações vão da mentira à manipulação e as refuta:

- É mentira que o casal não tinha vida sexual;
- Esteve no Brasil oito vezes com o objetivo de ver o filho;
- Não tem emprego ou renda fixa, mas não vive no ócio. Faz bicos como modelo e corretor imobiliário e tira seu sustento de passeios turísticos de barco na costa de Nova Jérsei;
- A doença de que é portador, a síndrome de Guillain-Barré, mata apenas 3% a 5% dos pacientes. Já passou por uma crise que o deixou semanas no hospital, mas se recuperou sem seqüelas;
- Lembra que tudo isso pode ser motivo para uma mulher pedir o divórcio, mas não justifica tirar do pai o direito de conviver com seu filho”(CASO GOLDMAN, 2011, p.6)

Esta batalha difamatória é o que importa registrar no presente trabalho. O caso Goldman é uma clara evidência da síndrome da alienação parental, tendo em vista a campanha promovida pelos avós maternos do menino Sean. Em dezembro de 2009, Sean, por

determinação do Supremo Tribunal Federal, foi entregue ao pai biológico, com quem vive até hoje.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os posicionamentos expostos acerca da Alienação Parental revelam a importância do tema para a sociedade. Não se devem ignorar os acontecimentos psicológicos que influenciam a vida das pessoas, ainda mais quando há um abalo na saúde e bem estar do menor.

A SAP há muito tempo está presente na vida de famílias desfeitas e seus efeitos ecoam através das gerações de filhos afetados. Sua detecção precoce é de extrema importância para salvaguardar a integridade psicológica de um menor afetado por atos de um alienador. Cabe frisar que o diagnóstico realizado em tempo hábil, poderá evitar a ruptura do liame afetivo que une genitor alienado e filho.

Os operadores do direito devem aguçar seus sentidos com o fito de prevenir as práticas de alienação parental descritas neste trabalho. Remediar determinado acontecimento no mundo jurídico com conhecimento de causa é a melhor forma de bem aplicar o direito ao caso concreto.

A alienação parental é prática bastante corriqueira no cenário familiar desfeito, desde muito tempo verificada, sem, contudo, obter uma definição cientificamente plausível. Com a recente definição da síndrome e sua conseqüente positivação no ordenamento brasileiro, não há mais que se permitir, maniatados, a ocorrência silenciosa de tamanho abuso.

Através da Lei nº 12.318/2010, finalmente caminhamos em direção ao progresso no que atine à preocupação com a defesa dos interesses do menor. Oferecer mecanismos ao Poder Judiciário para o enfrentamento desta síndrome só vem corroborar com a importância do tema para a sociedade, haja vista que não se tutela legalmente temas irrelevantes.

A alienação parental não deve ser enfrentada isoladamente no meio jurídico. Faz-se necessário um conhecimento psicológico para melhor compreender este distúrbio comportamental que acomete autoridades parentais. Por isto, indissociável é a abordagem psicológica da jurídica no caso que ora se apresenta, tendo em vista o cunho eminentemente psicológico da problemática.

A apresentação do caso Goldman teve a finalidade de tornar o conhecimento científico sobre alienação parental compreensível aos olhos do público, ainda mais por se tratar de um caso amplamente divulgado na mídia. Materializando a teoria na prática através do caso, a síndrome pode ser mais bem compreendida pelos interessados no tema.

É necessário divulgar amplamente a ocorrência da SAP no meio acadêmico, bem como no social, trazendo esta nova, porém longínqua, realidade às mesas de discussões. Assim, sem maiores digressões, é imperioso ressaltar a contribuição do presente estudo na

vida de pais e filhos que, porventura, sofram algum tipo de alienação parental e, por força do destino, cruzem o caminho de um atento e sensível operador do direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, A.: **Alienação Parental afeta 80 % de filhos de pais separados**. Disponível em: <www.diariopopular.com.br/site/content/noticias/detalhe.php?id=6¬icia=41002>. Acesso em: 05 de out. 2011.

AZAMBUJA, M. R. F. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://www.escoladaajuris.com.br/cam/sindromedealienacaoparental.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2011

BRASIL. **Lei síndrome de alienação parental nº 12.318**, de 26 de Agosto de 2010. Brasília:DF, 2010.

BRASIL. **Lei nº. 12. 318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 03 set. de 2011.

CASO SEAN GOLDMAN. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Sean_Goldman>. Acesso em: 15 de ago. 2011.

CUENCA, J. M. A. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em: 25 mar. 2008.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 4 ed. São Paulo: **RT**, 2007.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: **Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010**. Disponível em: <<http://blog.opovo.com.br/direitoeinformacao/alienacao-parentalcomentarios-iniciais-a-lei-12-3182010/>>. Acesso em: 05 set. 2011.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental**: comentário à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARDNER, R. **Parental alienation syndrome**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acesso em: 17 set. 2011.

IMPEDIMENTO DE VISITAS A FILHO MENOR HOMOLOGADO EM JUÍZO É CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em: 20 de ago. 2011.

KÉPES, R. A Síndrome de Alienação Parental: um estudo exploratório. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, nº 58, 2008. p. 51.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 1.0701.06.170524-3/001**, Rel. Des.(a) Sandra Fonseca, j.23/03/2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/ea/pesquisaIdEspelhoAcordao.do?id=21023&pesquisaId=Pesquisar&lista=true&palavras=alienaçãoparental&palavrasAnd=&palavrasOr=&palavrasNot=&fraseExata=&codigoCompostoRelator=0,0&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=10/02/2011&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/ea/pesquisaIdEspelhoAcordao.do?id=21023&pesquisaId=Pesquisar&lista=true&palavras=alienação%20parental&palavrasAnd=&palavrasOr=&palavrasNot=&fraseExata=&codigoCompostoRelator=0,0&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=10/02/2011&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=>)>. Acesso em: 10 out. 2011.

MOTTA, M. A Síndrome da Alienação Parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Equilíbrio, 2008 p. 35.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PETRY. A. **Um menino e dois países**, Veja, 4 de março de 2009.

_____. Projeto de Lei nº 4.053, de 2008, de iniciativa do Deputado Régis de Oliveira, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara Federal, Projeto de Lei nº 4.053, de 2008, dispõe sobre a Alienação Parental. Autor: Deputado Régis de Oliveira Relatora: Deputada Maria do Rosário Relatório.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. TARTUCE, F. SARTORI, F. **Como se preparar para o exame de Ordem**, 1. Fase: Civil. 9. ed. São Paulo: Método, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Alteração de guarda de menor. Decisão que restabeleceu as visitas paternas com base em laudo psicológico favorável ao pai**. Nº 70028169118. Sétima Câmara Cível Comarca de Santa Maria. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 11 de março de 2009. Disponível em:< <http://www.ibdfan.org.br/?leisedecisoese&decisoese>>. Acesso em: 10 out. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70028674190, Rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 15/04/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=%versao_fonetica=1%tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70028674190&num_processo=70028674190&codEmenta=2852878&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 out. 2011.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.160.

TRINDADE, J. Síndrome de alienação parental. In. DIAS, Maria Berenice (Coordenação). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

UM MENINO E DOIS PAÍSES. Disponível em: <http://www.veja.abril.com.br/040309/p_060.shtml>. Acesso em: 14 ago. de 2011.